



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

ATOrd 0010786-10.2022.5.03.0104

AUTOR: SINDICATO EMPRESAS COMPRA VENDA LOC E ADM IMOVEIS
RESIDENCIAIS, CONDOMINIOS SHOPPING CENTERS TRIANGULO MINEIRO
ALTO PARANAIBA-SECOVI-TAP
RÉU: SINDICATO DOS CONDOMINIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS
DE MINAS GERAIS E OUTROS (2)

DESPACHO NO PJE

Vistos os autos.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE UBERLÂNDIA TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - SETH-TAP, categoria profissional diretamente ligada aos sindicatos apresentou petição, ID 0c01322, onde requer a reconsideração da decisão liminar, proferida nestes autos, que determinou a suspensão da CCT negociada com o SINDICON até o trânsito em julgado do processo 001078-12.2022.503.0044. Argumentou que essa suspensão traz prejuízos à categoria profissional, tendo em vista que não há outra norma vigente coletiva e todos os benefícios negociados, inclusive salariais, restariam com a aplicação suspensa.

Analisando o teor da petição apresentada, bem como os documentos apresentados, **revejo meu posicionamento anterior**, e em razão dos princípios da boa fé objetiva e validade naquilo que se negociou a favor da categoria profissional, bem como pelo fato de que a suspensão da convenção coletiva impediria a aplicação dos benefícios nela negociados, em inegável retrocesso e prejuízo à categoria profissional, **REVOGO A DECISÃO LIMINAR DE ID 62d9435**, sob pena de prevalência de interesses meramente individuais (do Sindicato autor) em detrimento da ordem pública e coletiva do trabalho (arts. 8º, 444 e 619/CLT) e especialmente da categoria dos trabalhadores, que não podem ser prejudicados pela discussão entre a representatividade dos sindicatos patronais.

Dê-se ciência desta decisão às partes e ao Sindicato peticionário de ID 0c01322.

Aguarde-se a audiência designada.

UBERLANDIA/MG, 06 de setembro de 2022.

MARCELO SEGATO MORAIS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho